



Número: **8001120-85.2016.8.05.0156**

Classe: **REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE**

Órgão julgador: **V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS**

Última distribuição : **19/12/2016**

Valor da causa: **R\$ 100.0**

Assuntos: **Reintegração de Posse**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO FILHO
PARTE AUTORA	PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÚBAS-BAHIA
PARTE RÉ	ALICE CARULINA VAZ SANTANA SANTOS
PARTE RÉ	JONIEL FERREIRA MEIRA
PARTE RÉ	SOCRATES OLIVEIRA MENEZES
PARTE RÉ	JOSÉ DEFENSOR
PARTE RÉ	FÁBIO ANTÔNIO BASTOS SEIXAS
PARTE RÉ	CLAUDIA LANY SILVA NOVAIS

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4363654	20/12/2016 19:19	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

D E C I S Ã O

Processo: 8001120-85.2016.8.05.0156.

PARTE AUTORA: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÚBAS-BAHIA .

PARTE RÉ: ALICE CARULINA VAZ SANTANA SANTOS, JONIEL FERREIRA MEIRA, SOCRATES OLIVEIRA MENEZES, JOSÉ DEFENSOR, FÁBIO ANTÔNIO BASTOS SEIXAS, CLAUDIA LANY SILVA NOVAIS .

Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE MACAÚBAS** em face de **ALICE CARULINA VAZ SANTANA SANTOS, CLAUDIA LANY SILVA NOVAIS, JONIEL FERREIRA MEIRA, SOCRATES OLIVEIRA MENEZES, JOSÉ DEFENSOR, FÁBIO ANTÔNIO BASTOS SEIXAS** e outras pessoas indeterminadas que estão ocupando o prédio onde está instalada a Prefeitura de Macaúbas, objetivando a desocupação da área pública indevidamente ocupada.

Afirmou, em síntese, que, no dia de 19 de dezembro do corrente ano, cerca de duzentas pessoas integrantes do movimento apartidário “Todos por Macaúbas”, por meio dos seus representantes acima nominados, adentraram no Edifício em que se localizam os gabinetes e demais dependências da administração municipal, localizado na Praça Imaculada Conceição, 1250, Centro, Macaúbas, Bahia, determinando que os servidores que se encontravam exercendo suas atividades encerrassem o seu expediente, posto que iriam ocupar a sede da Prefeitura Municipal.

É o sucinto relatório. Decido.

Como é notório, a ocupação do prédio que abriga a Prefeitura de Macaúbas não tem cunho simplesmente possessório. O objetivo dos réus é protestar contra o atraso no pagamento dos servidores e prestadores de serviços do Município, bem como de estabelecer um diálogo com o Poder Público acerca da destinação dos recursos financeiros existentes neste final de gestão.

Nesse contexto, na verdade, o objetivo desta ação não é efetivamente a proteção da posse, mas uma questão de política pública, mais ampla e profunda, a merecer melhor

atenção do Executivo. Assim, as pessoas que estão instaladas no prédio da Prefeitura não têm intenção de privar o Município de Macaúbas da posse do imóvel público, mas trazer à tona a discussão acerca da gestão dos recursos financeiros do Município, especialmente a necessidade de regularização dos pagamentos em atraso dos prestadores de serviços.

É importante ressaltar que não cabe a este Juízo a análise acerca do mérito das reivindicações dos protestantes, mas apenas a apreciação da natureza jurídica dos atos de ocupação.

O Brasil está amadurecendo como Democracia. As manifestações que se iniciaram em 2013 e que se prolongam até os dias atuais obriga ao Poder Público (inclusive o Judiciário) a reconhecer, ainda que não concorde com as reivindicações, a legitimidade dos movimentos sociais e de protesto, com sua pauta e voz.

Assim, as ações promovidas pelos grupos sociais, mediante protestos pacíficos, passeatas e ocupações de prédios públicos, devem ser reconhecidas como meios de manifestação legítimos, principalmente quando objetivam o estabelecimento do diálogo com a Administração Pública, pois todo o poder emana do povo e para ele deve ser exercido.

Nesse contexto, não é papel do Poder Judiciário funcionar como um instrumento de repressão de opiniões políticas, ainda que divergentes da maioria. Ao contrário, a sua função é garantir a liberdade de manifestação e de pensamento, contendo apenas os excessos que acarretarem danos a terceiros quando ocorrerem.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo recentemente apreciou a questão das ocupações das escolas e em linha do que aqui está sendo decidido, também equacionou o tema da ocupação como um movimento de protesto e não deferiu a reintegração de posse pretendida pelo executivo:

Agravo de Instrumento. Alegada invasão de prédios escolares. Pretensão a emissão de ordem liminar de reintegração de posse. Inadmissibilidade, por não se ver claramente presente a intenção de despojar o estado da posse, mas, antes, atos de desobediência civil praticados no bojo de reestruturação do ensino oficial do Estado objetivando discussão da matéria. Antecipação de tutela recursal denegada, processando-se o recurso. (Relator(a): Coimbra Schmidt; Comarca: São Paulo; Órgão Julgador: 7 Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 23/11/2015; Data de registro: 01/12/2015).

Não se pode deixar de notar, ainda, que, no caso em debate, há o problema da falta de efetividade da Jurisdição. Ainda que se determine a desocupação do prédio do Município, esta medida não será capaz de solucionar o caso concreto ou promover a pacificação social.

Decerto, a determinação de reintegração de posse com o uso da força, sem o estabelecimento de um diálogo efetivo, não impedirá que o movimento social ocupe outras instalações do Poder Público Municipal, pois não promoverá a solução efetiva do conflito. Apenas agravará a insatisfação social, sem resolver o cerne da lide ou promover o reestabelecimento do diálogo entre o povo e seus representantes.

Contudo, deve-se recordar que o direito de manifestação não assegura nem legítima qualquer forma de violência ou depredação de bens públicos. Por isso, a ocupação

das dependências da Prefeitura não pode ser baseada no uso de violência de modo a provocar danos patrimoniais ou impedir o autor de desenvolver regularmente as suas atividades. Como bem ressaltou o autor em sua petição inicial, o interesse dos manifestantes não pode se sobrepor ao interesse público protegido pelo desenvolvimento das atividades da gestão municipal.

Desse modo, deve ser assegurado o direito dos requeridos de exercerem o seu direito de manifestação por meio da ocupação da Prefeitura, desde que não impeçam a entrada dos servidores e prestadores de serviços do município, quando necessário, para a execução de suas atividades, especialmente as reputadas urgentes.

Ante o exposto, defiro parcialmente a tutela possessória apenas para determinar aos requeridos e demais pessoas que estão ocupando a sede da Prefeitura de Macaúbas que não impeçam a entrada dos servidores e prestadores de serviços do município para a execução de suas atividades, especialmente as reputadas urgentes.

Deixo de designar a audiência, diante da impossibilidade, neste momento, de conciliação, demonstrada pelos diversos diálogos infrutíferos desenvolvidos até o momento.

Citem-se os réus para apresentarem defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado.

Macaúbas, 20 de dezembro de 2016.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito em Substituição